



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 413, DE 23 DE MAIO DE 2023.

"Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no município da Estância Turística de Tremembé, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de limitação quanto à emissão de sons e ruídos de qualquer natureza na Estância Turística de Tremembé, visando assegurar o sossego público, na Zona Especial de Interesse Histórico.

Art. 2º - Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar o sossego público.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais ao sossego público quaisquer ruídos que estejam superiores às Normas Regulamentadoras NBR 10.151 e 10.152, ou outra norma que vier a substituí-las.

Art. 4º - São permitidos, observado o disposto no art. 2º e 3º desta lei, os ruídos que provenham da Zona Especial de Interesse Histórico, das 12 às 22 horas, sem necessidade de Termo de Anuência.

Art. 5º - Após o horário determinado nesta Lei, os estabelecimentos que quiserem prolongar a emissão dos sons e ruídos de qualquer natureza, deverão apresentar Termo de Anuência dos residentes das cercanias e obedecer às seguintes regras:

§ 1º - O Termo de Anuência acima referido deverá ser assinado por um morador de cada residência, totalizando mais de 50% (cinquenta por cento) das residências, das que contam com o seu terreno inserido total ou parcialmente num raio de 50 (cinquenta) metros a partir das linhas limítrofes do terreno em questão.

§ 2º - Ficam excluídos do referido Termo de Anuência os ocupantes dos imóveis utilizados exclusivamente para fins comerciais.

Art. 6º - Em caso de infração, a medição ou gravação de ruído será executada por agente público, agente credenciado ou agente conveniado, ou pelo particular – reclamante.

§ 1º - Caso haja prévia autorização por parte do reclamante, a medição poderá ser realizada dentro das dependências de sua edificação.

§ 2º - Todas as medições de nível de ruído realizadas deverão ser arquivadas na Secretaria competente pelo período de 1 (um) ano ou anexadas em Processo Administrativo quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Art. 7º - Fica proibida a emissão de ruído proveniente de sistema e fonte de som amplificado localizada no passeio público defronte a estabelecimentos para fins de propaganda comercial e anúncio de venda de produtos.

Art. 8º - Em caso de descumprimento desta lei, o infrator será notificado para cessar imediatamente a atividade geradora de ruídos incompatíveis e imediatamente multado, nos seguintes valores:

- 20 Ufesps para níveis até 25% acima do estabelecido ou para som fora do horário permitido nesta lei;
- 40 Ufesps para níveis até 50% acima do estabelecido;
- 80 Ufesps para níveis até 75% acima do estabelecido;
- 100 Ufesps para níveis até 100% acima do estabelecido.

Art. 9º - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, e os equipamentos causadores dos ruídos apreendidos.

Parágrafo Único - Tratando-se de estabelecimento comercial, a respectiva licença para localização serão cassadas, se as penalidades referidas nos artigos 6º, 7º e 8º, desta lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 10 - As demais localizações do Zoneamento Urbano e Rural, seguem a regra geral prevista na Lei Complementar nº 292, de 10 de agosto de 2015.

§ 1º - Em eventos públicos, ou nos próprios municipais, o Poder Executivo poderá proibir a execução de som, autorizados por esta lei, quando existir conflito audiovisual.

§ 2º - Prevalecerá a presente lei, tendo em vista o princípio da especialidade, eventual antinomia com a Lei Complementar 292, de 10 de agosto de 2015.

Art. 11 - Os permissionários dos quiosques situados na Praça Félix Nobre de Campos, no período de 12 às 22 horas, poderão ter música ao vivo, nos termos desta lei.

Art. 12 - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, no prazo de até 5 dias úteis, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo Único - Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação em processo de regulamentação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 13 - O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 90 (noventa) dias após a data da emissão, prorrogáveis mediante pedido expresso e justificado, até o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Parágrafo Único - Expirado o prazo descrito no "caput" do presente artigo sem a apresentação dos documentos necessários para expedição do Alvará de Funcionamento Definitivo, o Alvará de Funcionamento Provisório perderá automaticamente sua validade e o Contribuinte sofrerá as sanções estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente, se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 23 de maio de 2023.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 23 de maio de 2023.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços de Secretaria